

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1581884 - PB (2016/0032069-2)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA

**AGRAVANTE : MUITOFACIL ARRECADAÇÃO E RECEBIMENTO
LTDA**

**ADVOGADO : RAPHAEL FELIPPE CORREIA LIMA DO AMARAL E
OUTRO(S) - PB015535**

**AGRAVADO : ANVISA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA
SANITÁRIA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DROGARIAS E FARMÁCIAS. UTILIZAÇÃO PARA FINS DIVERSOS DO PREVISTO NO LICENCIAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).
2. O Superior Tribunal de Justiça entende que as farmácias e drogarias são proibidas de utilizar suas dependências para fins diversos dos previstos no licenciamento.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 12 de Agosto de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Gurgel de Faria
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.581.884 - PB (2016/0032069-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno manejado por MUITOFACIL ARRECADAÇÃO E RECEBIMENTO LTDA. para desafiar decisão de minha lavra, proferida às e-STJ fls. 651/653, em que dei provimento ao recurso especial, com fulcro no art. 255, § 4º, III, do RISTJ.

No presente agravo interno, a parte agravante sustenta que "o Ministro Relator só poderia ter dado provimento ao Recurso Especial caso o acórdão recorrido fosse contrário a tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência ou, ainda, a súmula ou jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, o que não se vislumbra no caso entelado" (e-STJ fl. 661).

Argumenta, ainda, que o recurso especial não podia ter sido conhecido, pois não é possível analisar ato infralegal (resolução da Anvisa).

Aduz que, "ao contrário do afirmado pelo Ministro Relator, não há entendimento firmado no sentido de que as farmácias e drogarias são proibidas de utilizar suas dependências para fins diversos dos previstos no licenciamento" (e-STJ fl. 665).

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou a submissão do feito ao Órgão colegiado.

Impugnação às e-STJ fls. 680/689.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.581.884 - PB (2016/0032069-2)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : MUITOFACIL ARRECADAÇÃO E RECEBIMENTO LTDA
ADVOGADO : RAPHAEL FELIPPE CORREIA LIMA DO AMARAL E
OUTRO(S) - PB015535
AGRAVADO : ANVISA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DROGARIAS E FARMÁCIAS. UTILIZAÇÃO PARA FINS DIVERSOS DO PREVISTO NO LICENCIAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).
2. O Superior Tribunal de Justiça entende que as farmácias e drogarias são proibidas de utilizar suas dependências para fins diversos dos previstos no licenciamento.
3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Inicialmente, cumpre destacar que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ).

Considerado isso, observa-se que a decisão recorrida não merece reparos.

Consoante anteriormente explanado, o Tribunal de origem decidiu em confronto com a jurisprudência desta Casa, que se firmou no sentido de que as farmácias e drogarias são proibidas de utilizar suas dependências para fins diversos dos previstos no licenciamento.

Nesse sentido, confirmam-se:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FARMÁCIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS DIVERSOS DA FINALIDADE DO ESTABELECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A licença para funcionamento de farmácia ou drogaria constitui ato de natureza vinculada, de modo que é vedada a utilização das dependências desses estabelecimentos para fim diverso do previsto no licenciamento (Lei nº 5.991/73, artigos 21 e 55). Precedentes" (AgRg no Ag 1.279.792/SP, Primeira Turma Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 6/12/10).

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 192.418/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 5/11/2013, DJe 13/11/2013)

ADMINISTRATIVO. DROGARIAS E FARMÁCIAS. UTILIZAÇÃO PARA FINS DIVERSOS DO PREVISTO NO LICENCIAMENTO. ART. 55 DA LEI 5.991/1973. IMPOSSIBILIDADE.

1. O comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos é atividade precípua de farmácias e drogarias, que estão proibidas de utilizar suas dependências para fins diversos do previsto no licenciamento (art. 55 da Lei 5.991/1973), tais como recebimento de contas de água, luz, telefone e de faturas bancárias. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1.058.706/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/2/2009, DJe 19/3/2009)

ADMINISTRATIVO. ATO ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA C/C PEDIDO DE LIMINAR. CUNHO SATISFATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRÁTICA DE

ATIVIDADES ESTRANHAS AO LICENCIAMENTO. ART. 55, DA LEI N.º 5.991/73. AUSÊNCIA DE VEROSIMILHANÇA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

[...]

4. *In casu*, a Empresa ora Recorrida ajuizou Medida Cautelar Inominada em face do Estado de Sergipe, alegando que, na qualidade de prestadora de serviços no ramo de arrecadação de contas, detém contratos junto às concessionárias de serviços públicos e privados do Estado de Sergipe, que lhe autorizam o recebimento, fora da rede bancária, de notas fiscais e faturas emitidas por estas concessionárias em decorrência dos serviços prestados. Aduziu, ainda, que procedeu ao cadastro de inúmeros estabelecimentos, dentre eles, drogarias, farmácias, supermercados, mercadinhos, criando uma rede privada de arrecadação no Estado, e que não obstante os benefícios trazidos pelo referido sistema, a Divisão de Vigilância Sanitária - Secretaria de Saúde do Estado de Sergipe - vem procedendo à fiscalização, notificação e proibição de que as farmácias, drogarias, *drugstores* e estabelecimentos comerciais congêneres procedam ao recebimento das contas de água, luz telefone, condomínio, plano de saúde e similares.

5. Consoante se verifica, a demanda retrata inusitada privatização de serviços controlados pelo Estado, retirando a evidência do direito exigível pelo art. 273, do CPC, o que encerra violação a esse preceito.

6. Deveras, a atuação da requerida empreende no Estado um desvirtuamento de funções diversas atividades, como, v.g., autorizando farmácias a receberem contas inerentes a serviços públicos, fazendo exsurgir situação que conspira contra a ordem econômica.

7. Esta Corte decidiu, em situação análoga, que no âmbito do Direito Administrativo vigora o princípio da legalidade, no sentido de que a Administração Pública deve atuar nos limites da lei. É que o art. 55, da Lei 5.991/73 veda a utilização da farmácia ou drogaria para outro fim diverso do licenciamento, *verbis*: Art. 55 - É vedado utilizar qualquer dependência da farmácia ou da drogaria como consultório, ou outro fim diverso do licenciamento. Precedentes: (REsp 272.736/SE, DJ 27.06.2005, REsp. 745358/SP, desta relatoria, DJ. 20.02.2006; REsp. 341.386/SP, DJ 08.10.2002).

8. Sob essa ótica, não há que se falar em verossimilhança do direito alegado na atividade da ora Recorrida, porquanto praticada em confronto à legislação infraconstitucional, que veda atividades estranhas ao licenciamento nos estabelecimentos farmacêuticos.

9. *Periculum in mora* inverso que autoriza o provimento do recurso.

10. Recurso especial provido.

(REsp 772.972/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 9/10/2007, DJ 29/10/2007, p. 182)

Nessa linha de raciocínio, confirmam-se as seguintes decisões monocráticas: REsp 1365807, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 08/05/2017; REsp 1586072, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 16/05/2016; e AREsp 789872, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 29/10/2015.

Destarte, aplica-se ao caso o entendimento consolidado na Súmula 568 do STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema."

Esclarece-se que não houve análise de resolução da Anvisa, de forma que não há que se falar em obstáculo para o conhecimento do recurso especial.

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do

Superior Tribunal de Justiça

CPC/2015 por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.581.884 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0032069-2

Número de Origem:

00048138320104058200 48138320104058200 20724

Sessão Virtual de 06/08/2019 a 12/08/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANVISA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

RECORRIDO : MUITOFACIL ARRECADAÇÃO E RECEBIMENTO LTDA

ADVOGADO : RAPHAEL FELIPPE CORREIA LIMA DO AMARAL E OUTRO(S) - PB015535

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUITOFACIL ARRECADAÇÃO E RECEBIMENTO LTDA

ADVOGADO : RAPHAEL FELIPPE CORREIA LIMA DO AMARAL E OUTRO(S) - PB015535

AGRAVADO : ANVISA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 13 de Agosto de 2019